


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Indaiatuba

FORO DE INDAIATUBA

4ª VARA CÍVEL

Rua Ademar de Barros, 774, ., Centro - CEP 13330-130, Fone: (19)

3309-2715, Indaiatuba-SP - E-mail: Indaiatuba4cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

<b>DECISÃO</b>
----------------

Processo Digital nº: **1008772-98.2022.8.26.0248**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Empresas**  
 Requerente: **Orizon Industria de Equipamentos Ltda**  
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**  
 Informação indisponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Glauco Costa Leite

Vistos.

1. Inviável o diferimento de recolhimento das custas iniciais em razão do rol taxativo do art. 5º da Lei estadual nº 11.608/03. De outra banda, o recolhimento parcelado, atende ao princípio da preservação da empresa e da atividade produtiva, e não cria obstáculo de acesso ao Judiciário. Defiro, portanto, o recolhimento, em 10 parcelas tal como pretendido. Promova o recolhimento da primeira parcela em 05 dias.

2. Trata-se de pedido de recuperação judicial deduzido por **ORIZON INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA**, tendo por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeiro enfrentada, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47, da Lei nº 11.101/2005). Requereu tutela de urgência para que fosse determinada a liberação de recursos bloqueados nos autos de execuções em seus desfavor bem como o cancelamento de ordem de bloqueio na modalidade "teimosinha" emanada de outros juízos.

**Decido.**

Em uma primeira análise, os documentos juntados aos autos parecem indicar a presença dos requisitos legais para requerimento da recuperação judicial, conforme art. 48, da Lei nº 11.101/2005.

Contudo, antes de deferir o processamento da recuperação judicial, reputo necessária a realização de perícia prévia, para aferir a real situação de funcionamento da empresa, a regularidade da documentação apresentada e a possibilidade efetiva da recuperação da devedora.

A análise da documentação apresentada e a constatação da situação da devedora *in loco*, embora preliminar, exigem conhecimento técnico e são essenciais para identificar a real condição das empresas em crise, a fim de constatar os pressupostos legais de deferimento, preservar os interesses públicos, sociais e dos credores (sem agravar-lhes


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Indaiatuba

FORO DE INDAIATUBA

4ª VARA CÍVEL

Rua Ademar de Barros, 774, ., Centro - CEP 13330-130, Fone: (19)

3309-2715, Indaiatuba-SP - E-mail: Indaiatuba4cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

suas situações desnecessariamente) e possibilitar a aplicação efetiva da recuperação.

Ademais, recomendável se apurar se a autora manejou o presente pedido apenas com o objetivo de evitar a decretação de falência nos autos nº **1008767-76.2022.8.26.024**, que tramitam por este Juízo.

O deferimento da perícia prévia, delineada no artigo 51-A da lei de regência, inclusive é objeto da Recomendação ° 57/2019 do Conselho Nacional de Justiça e do Enunciado VII do Grupo de Câmaras Empresariais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ("*Não obstante a ausência de previsão legal, nada impede que o magistrado, quando do exame do pedido de processamento da recuperação judicial, caso constate a existência de indícios de utilização fraudulenta ou abusiva do instituto, determine a realização de verificação prévia, em prazo o mais exíguo possível*").

Não é demais ressaltar que o simples deferimento do processamento da recuperação judicial ocasiona automaticamente a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor pelo prazo de 180 dias, dentre outras consequências legais importantes expostas no art. 52 da mencionada Lei, o que reforça a prudência na realização da perícia prévia ora determinada.

Posto isso, determino a realização de perícia prévia de modo a se constatar os pressupostos legais de deferimento do presente pedido de recuperação judicial.

Nomeio como perito **LASPRO CONSULTORES LTDA.**, CNPJ/MF, sob nº 22.223.371/0001-75, representada por **ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO**, OAB/SP 98.628, e arbitro seus honorários provisórios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Providencie as requerentes o depósito judicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, sem nova intimação (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

O laudo de constatação e de perícia preliminar deverá ser apresentado em juízo no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

Com o depósito dos honorários, intime-se o perito, com urgência.

Por ora, indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois a suspensão das cobranças e execuções decorre do deferimento do processamento da recuperação judicial, o que depende da apresentação do laudo para eventual acolhimento.

No mais, indefiro pedido de tutela de urgência, sendo de todo inviável obstar ordens de penhora de outros juízo e, ademais, como visto, o início do "stay period" se dará com o deferimento do processamento, o que ainda prescinde de apuração de viabilidade da recuperação.

Intime-se.

**Recolhidos os honorários e a parcela das custas, intime-se o perito com urgência.**

Indaiatuba, 09 de agosto de 2022.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Indaiatuba

FORO DE INDAIATUBA

4ª VARA CÍVEL

Rua Ademar de Barros, 774, ., Centro - CEP 13330-130, Fone: (19)

3309-2715, Indaiatuba-SP - E-mail: Indaiatuba4cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**